



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

CADERNO DE PERGUNTAS E RESPOSTAS

ATUALIZADO 13/09/2022

INTERESSADO A

ITEM DO EDITAL ANEXO VI:

➤ **O arquivo Excel “Estrutura Econômico Financeira” disponibilizado parece estar corrompido, poderiam verificar?**

- *O Arquivo foi verificado no site <https://www.concessaomaracana.rj.gov.br> e encontra-se disponível para download sob a forma de Planilhas em Excel.*

➤ **Além disso, o arquivo não tem um documento PDF que o compõe/explica, um “Plano de Negócios referencial”? Se sim, poderiam compartilhar?**

- *Não é obrigatória a apresentação de um plano de negócios referencial. As bases para a elaboração de um plano de negócios estão no Termo de Referência e no Edital, assim como na Minuta do Contrato e seus anexos. Faz-se plano de negócios referencial quando se deseja determinar com maior restrição, quais as atividades e funcionalidades de um determinado projeto. Não é o caso em tela.*

➤ **E, existe algum estudo de demanda que corrobora as premissas utilizadas? Se sim, poderiam compartilhar?**

- *Sobre estudo de demanda, em caso de ginásios, arenas, clubes, supermercados, estacionamentos e outros congêneres, a análise se dá por histórico. No caso de mercados, de vendas (dados de caixas registradoras), no caso de estacionamentos, por vagas ocupadas, em clubes, arenas, ginásios e afins, através dos registros de bilheteria."*

INTERESSADO B

➤
1 – ITEM 12.4 DO EDITAL - Considerando que nos últimos 4 anos (de 2018 a 2021), um clube de futebol isoladamente ou dois clubes em conjunto não conseguiram atender, na média, a condição de realização de no mínimo 54 jogos dos Campeonatos Brasileiros das Séries A e B, da Copa do Brasil, da Copa Libertadores da América e da Copa Sul-Americana, prevista no item 12.4 do Edital, é de se concluir que somente com pelo menos três agremiações se poderá atender a referida condição. Está correto esse entendimento?

RESPOSTA:

TEXTO DO EDITAL

12.4 Será também objeto de pontuação para fins de classificação conforme disposto no item 01 do ANEXO V deste edital a apresentação da documentação comprobatória do Licitante possuir datas de jogos e eventos na forma descrita abaixo:

I. Apresentar documento comprobatório de que o licitante isoladamente ou em consórcio é detentor de 70 datas oficiais de futebol, no Estádio Jornalista Mário Filho (Maracanã), das quais, no mínimo 54 delas sejam obrigatoriamente de Campeonatos Brasileiro da Série A e B e da Copa do Brasil todos organizados pela Confederação Brasileira de Futebol – CBF e das principais competições internacionais, assim consideradas a Copa Libertadores da América e a Copa Sul Americana, ambas organizadas pela Confederação Sul Americana de Futebol - CONMEBOL;

II. Apresentar documento comprobatório de que o licitante isoladamente ou em consórcio é detentor de 12 datas de eventos oficiais de modalidades esportivas integrantes ou não do programa olímpico, no Ginásio Gilberto Cardoso (Maracanãzinho).

Para o computo do quantitativo de 70 jogos exigidos no edital, será considerado o total de partidas que um determinado clube de futebol tem potencialmente o direito de realizar na qualidade de mandante ao longo de toda a competição, aí consideradas as principais competições nacionais e internacionais.

A título de exemplo um clube pode realizar, no modelo atual 19 jogos como mandante nas séries A ou B do Campeonato Brasileiro, 07 jogos do início ao fim da Copa do Brasil, 06 jogos como mandante na Libertadores e 06 jogos como mandante na Copa Sul-americana. Dessa forma, se duas equipes forem garantidoras de datas esportivas para fins de pontuação na proposta técnica podem somar 38 datas de competição nacional (brasileiro série A ou B). Se ambas estiverem também credenciadas à Copa do Brasil somam mais 14 datas, perfazendo um total de 52 datas. Se ao menos uma delas apresentar datas de qualquer uma

das competições continentais (Libertadores ou Copa Sul-americana) já ultrapassam o quantitativo mínimo de 54 datas.

O Edital em momento algum determinou um número ou quantidade de equipes que deverão atuar no Complexo ou garantir datas para a formação do calendário. Cada participante pode formar seu calendário da forma que acreditar ser mais indicado para seu projeto desde que sendo exigido para pontuação classificatória o mínimo de 70 datas anuais sendo 54 delas das principais competições nacionais e internacionais.

2 - Como comprovar o atendimento dessa condição editalícia: Declaração de que o licitante buscará realizar os referidos jogos ou termo firmado pelos clubes de futebol de que demandarão seus jogos dos citados torneios no Maracanã?

RESPOSTA:

A comprovação da condição de ser detentor de datas oficiais de futebol deve se dar por meio de documento válido e garantidor. Sendo assim a mera declaração do licitante de compromisso não tem esse condão, sendo necessário que o licitante apresente instrumento particular compromissório com clube (s) de futebol comprovando o direito de realizar no Estádio os jogos do (s) clube (s) respectivo (s). No caso específico de clube (entidade de prática desportiva) que seja licitante ou integrante do consórcio licitante, a declaração do referido clube de que é detentor das datas é documento hábil para a comprovação.

INTERESSADO C

1) Itens 8.4.1 e 11.3.1, alínea “d”, e 11.3.5 do edital – Pedido de esclarecimento: compreende-se como suficiente à habilitação jurídica de licitantes, unidas em consórcio, a apresentação de compromisso de constituição de Consórcio, com obrigação de constituir Sociedade de Propósito Específico, no caso de vencer a licitação. Neste sentido torna-se inexigível ao caso, a aplicabilidade do art. 33, parágrafo segundo, da Lei Federal 8.666/93, tendo em vista que o edital prevê a necessidade de constituição de Sociedade de Propósito Específico para fins de assunção do objeto contratual. Solicitamos confirmar i) se este entendimento está correto e ii) se o registro exigido pelo mencionado dispositivo legal, no caso de associações sem fins lucrativos, unidas em Consórcio, poderá ocorrer em cartório de títulos e documentos.

RESPOSTA: Os licitantes deverão observar as regras da legislação, sendo exigível o

compromisso do artigo 33, I, II, III, IV, V, e parágrafos, da Lei Federal 8666/93. Será exigido, para fins de comprovação do consórcio, nos termos da previsão expressa do 11.3.5, compromisso público, ou particular, de constituição. O compromisso de formalização de SPE não isenta a apresentação formal da constituição de eventual consórcio.

2) Item 8.5.2, do Edital – Pedido de esclarecimento: De acordo com o item 8.5.2 do edital, “na hipótese da inexistência de documentos equivalentes aos solicitados, neste edital, deverá ser apresentada, por parte da licitante, declaração informando tal fato. Solicitamos confirmar se os documentos mencionados no edital, não aplicáveis a entidades sem fins lucrativos podem ser substituídos por declarações.

RESPOSTA: Havendo hipótese de exigência documental incompatível com a natureza jurídica de determinado licitante, a declaração de não aplicabilidade da exigência será avaliada pela Comissão de Licitação que decidirá de acordo com a legislação vigente.

3) Item 12.4 incisos I e II – Pedido de esclarecimento: solicitamos confirmar qual seria o documento comprobatório pretendido de detenção de 70 datas de futebol, no Maracanã, e de 12 eventos oficiais esportivos, no Maracanãzinho

RESPOSTA: A comprovação da condição de ser detentor de datas oficiais de futebol deve se dar por meio de documento válido e garantidor. Sendo assim a mera declaração do licitante de compromisso não tem esse condão, sendo necessário que o licitante apresente instrumento particular compromissório com clube (s) de futebol comprovando o direito de realizar no Estádio os jogos do (s) clube (s) respectivo (s). No caso específico de clube (entidade de prática desportiva) que seja licitante ou integrante do consórcio licitante, a declaração do referido clube de que é detentor das datas é documento hábil para a comprovação. A mesma lógica se aplica a datas esportivas necessárias para o Ginásio Maracanãzinho.

4) Itens 3º e 11º do edital: Pedido de esclarecimento: após audiência pública realizada foi acolhida sugestão de alteração do item 8.1 do edital, nos seguintes termos: “ a expressão “empresa” foi alterada, passando a constar na nova minuta de Edital, a denominação “pessoas jurídicas nacionais, ou estrangeiras, isoladamente, ou reunidas em Consórcio”. Ocorre que esta alteração não se refletiu em diversas outras cláusulas, que assim permanecem utilizando a expressão “empresa”, conceito técnico que não engloba as organizações civis desportivas, pessoas jurídicas não empresariais. À título exemplificativo se tem a definição de “licitante”, constante da cláusula 3º do edital, e a

diversas menções à “empresa”, na cláusula 11º, que trata da documentação necessária a habilitação. Desta forma solicitamos confirmar o erro material nas cláusulas que mencionam a palavra “empresa”, em observância a alteração promovida no item 8.1 do edital.

RESPOSTA: Poderão participar da licitação pessoas jurídicas nacionais ou estrangeiras, isoladamente ou reunidas em consórcio, cuja natureza e objeto sejam compatíveis com sua participação na licitação. Qualquer interpretação que divirja desse conceito no escopo de restringir a participação de pessoas jurídicas não empresariais é equivocada. Contudo, devem ser observadas por todos os participantes do certame as exigências completas do item 11 (11.1, 11.2, 11.3, 11.4, 11.5 e 11.6), as quais devem ser atendidas observados os termos do inciso III do artigo 33 da Lei 8666/93.

5) Item 11.5.1, alínea “e” – Pedido de esclarecimento: A comprovação de capital social integralizado de 10% do valor estimado do contrato, conforme redação do item mencionado, acaba por restringir o certame, na medida em que impede, por exemplo, a participação de associações na licitação. Por natureza as associações possuem, como pressuposto necessário, a necessidade de integralizar capital social. Por sua vez a ausência de capital social integralizado, em nada impede a exequibilidade do contrato, na medida em que as associações civis/desportivas possuem ativo dentre eles: marca, patrimônio, ativos imobilizados e mobilizados, registros, licenças, direitos desportivos sobre atletas, e sua repercussão econômica dentre outros, elementos suficientes para apuração da qualificação econômico-financeira do licitante. Desta forma solicitamos confirmar o entendimento de que as associações civis, sem fins lucrativos, estão dispensadas desta comprovação, até mesmo com o intuito de aumentar a competitividade do certame entre todos os clubes interessados.

RESPOSTA: Cada uma das pessoas jurídicas integrantes do consórcio, conforme aplicável, deverá apresentar os documentos listados nas letras “a”, “b”, “c”, “d” e “e” do item 11.5.1 do edital. Em se tratando de consórcio, para a efetiva comprovação de qualificação econômico-financeira admite-se o somatório de valores de cada consorciado na proporção de sua respectiva participação. Não havendo pertinência de eventual exigência com a natureza jurídica do licitante aplica-se ao caso a resposta já formalizada no questionamento de nº 02. Entretanto, ressalta-se que entidades do 3º setor devem apresentar demonstrações contábeis que, segundo a legislação vigente devem compreender: balanço social, demonstração de superávit e déficit do exercício, demonstrações das mutações do patrimônio líquido social, demonstração do fluxo de caixa e notas explicativas.

6) Item 11.6 do edital: Pedido de esclarecimento: solicitamos confirmar se a qualificação técnica pode ser comprovada por meio de atestados e certificados emitidos em nome de sociedades controladas, sociedade controladora e de sociedades sujeitas ao mesmo controle acionário da licitante

RESPOSTA: O item não estabelece nenhuma restrição expressa nesse sentido.

7) Item 12.4 do edital. Pedido de esclarecimento: solicitamos confirmar se diante da relevância esportiva e cultural do Complexo do Maracanã, a necessidade de comprovação de que a proponente é detentora de 70 datas oficiais de futebol, a serem realizadas no Estádio Maracanã e outras 12 datas de eventos esportivos oficiais a serem realizadas no Maracanãzinho, não deveria ser tratada na cláusula 11.6 do edital, conferindo-lhes caráter eliminatório, sob pena de se permitir operação esvaziada do Complexo, sem qualquer garantia de cumprimento de sua relevante função social na hipótese de uma proponente, não detentora das referidas datas, se sagrar vencedora do certame.

RESPOSTA: O entendimento é de que o caráter eliminatório nessa exigência caracteriza afronta à competitividade do certame. A relevância das datas, no entanto, justifica o peso da pontuação atribuída para fins de classificação das propostas.

8) Item 3.1.1, do Anexo I – Termo de Referência. Pedido de esclarecimento: O item citado prevê a criação do Comitê Deliberativo da Gestão Estratégica – CODEGE, o qual possuiria a competência para deliberar sobre diversos assuntos. Ocorre que as competências elencadas no TR, além de possuírem uma definição ampla e genérica, ainda avançam sobre matéria de gestão da própria SPE/Concessionária, as quais são inerentes ao Plano de Gestão, Operação e Manutenção do Complexo Maracanã, a ser desenvolvido, exclusivamente, pelo ente privado que assumir a Concessão onerosa. À título de exemplo pode se listar a alínea “a.2” da Cláusula 3.1.1, que atribui ao CODEGE a competência para “acompanhamento da implementação de ações de gestão executiva”, a alínea “a.3” que prevê “análise do estudo de previsão e montagem de calendário anual de atividades do Complexo; a alínea “b”, da cláusula 3.1.1, que o CODEGE seria constituído de 3 membros, dos quais 2 seriam indicados pelo poder Concedente, conferindo a este sempre maioria nas deliberações do Conselho; e a alínea “c” da cláusula 3.1.1, prevê nova interferência da Administração Pública, nas decisões executivas da SPE, ao estabelecer que “o Estado manterá, durante todo o prazo da

Concessão, o poder de veto baseado nos critérios contidos na legislação brasileira e na doutrina de governança e compliance, sobre os nomes indicados pelos concessionários para os cargos executivos da SPE, quando o Edital e a Minuta de Contrato já determinam restrições para a nomeação de executivos da SPE, não havendo razão para se atribuir ao Estado um controle diverso e subjetivo. Neste contexto, considerando que tais dispositivos acabam por compartilhar a gestão da própria Concessão, extrapolando a atividade fiscalizatória do poder Concedente a aproximando-a da figura das Parcerias Público-Privadas, o que não é o caso, solicitamos confirmar se os mencionados dispositivos não deveriam ser compatibilizados com a estrutura de uma Concessão comum, como é o caso da Concorrência Pública do Maracanã.

RESPOSTA: O CODEGE tem atribuições restritas e específicas. Sua atribuição conforme delineada no Termo de Referência é exclusiva para discussão do calendário de atividades do complexo, discussão essa necessária em razão de existirem datas de uso exclusivo do poder concedente. Outra atribuição é debater previamente eventuais projetos e ações de potencial impacto na criação e/ou modificação de outorga extraordinária. Ainda prevista a sua atuação no acompanhamento da implementação eventual de ações de gestão executiva não previstas expressamente no contrato e anexos e, por fim, e sem prejuízo dos canais regulares, atuar preliminarmente em caso de conflitos internos que envolvam ações e atos de gestão que possam gerar conflitos com os interesses do poder concedente. A gestão executiva permanece isenta de interferências e deve se ater à proposta técnica apresentada e balizada pelos limites e regras impostos pela lei, pelo contrato, edital, termo de referência e demais instrumentos integrantes do contrato.

9) Item 3.2.5.1 do Anexo I – Termo de Referência. Pedido de esclarecimento: o item mencionado trata de maneira genérica da proibição de atos que resultem em vedação de acesso a utilização Complexo Maracanã, as Agremiações, Clubes, Associação ou Confederação. Por seu turno os itens ii e xxiii, da Cláusula 13.1, da Minuta de Contrato de Concessão, estabelecem dentre as obrigações da Concessionária, a utilização da “melhor técnica aplicável a cada uma das tarefas desempenhadas” e manutenção e conservação de “todos os bens, equipamentos e instalações do BEM PÚBLICO CONCEDIDO, em perfeitas condições de funcionamento”. Assim, no caso de ser impossível de usar o gramado por questões técnicas, tendo em vista que sua utilização repetida em curto espaço de tempo, prejudica a manutenção dos padrões de qualidade e o atendimento as especificações técnicas necessárias a adequada disponibilização do campo para uso, entendemos que eventuais negativas a terceiros, por esse motivo, não

constituem imposição de tratamento comercial injustificado, distinto e discriminatório. Solicitamos confirmar se este entendimento está correto.

RESPOSTA: O questionamento é hipotético e a situação de fato, caso ocorra, deverá ter tratamento baseado em questões concretas, cabendo ao concessionário aplicar as regras contratuais com observância dos princípios legais pertinentes, inclusive e especialmente o da boa-fé contratual.

10) Itens 3.2.5.2 e 3.2.5.3 do Anexo I – Termo de Referência e Cláusula 13.2.1 do Anexo II – Minuta de Contrato de Concessão. Pedido de Esclarecimento: enquanto o item 3.2.5.2, do TR, e a cláusula 13.2.1 da Minuta de Contrato de Concessão preveem que a fixação de valores distintos para as diferentes agremiações, clubes, associações ou confederações desportivas não constitui prática vedada por si só; o item 3.2.5.3 do TR, indica que deverão ser estabelecidos preços certos e determinados para o aluguel do campo e cursos operacionais do Maracanã para os jogos de futebol. Por sua vez, o item 10.18 do edital estabelece que durante a licitação as divergências que porventura venham a existir relativamente a aplicação do Edital e do Contrato, resolver-se-ão de acordo com os seguintes critérios, na seguinte ordem: a) Edital b) Contrato c) Demais Anexos d) Documentos apresentados pela Concessionária ao longo da Licitação. Logo, entende-se, pela possibilidade de se implementar a adequação e a diferenciação de valores entre as eventuais agremiações gestoras e terceiros, bem como a possibilidade de se praticar preços distintos a partir de condições e pressupostos de mercado, tais como dias de maior público, atratividade do evento, comparado aos custos incorridos, etc., sem o necessário tabelamento dos valores a serem cobrados. Solicitamos confirmar se este entendimento está correto.

RESPOSTA: O concessionário deverá observar a isonomia prevista no item 3.2.5.1 e a regra expressa prevista no item 3.2.5.3 do Termo de Referência. Todavia, para dirimir eventuais futuras dúvidas na sua execução, o contrato foi alterado com a inclusão do item 13.2.2, que replica, “ipsis litteris”, as premissas do Termo de Referência.

11) Item 21.1, alínea “d” do Anexo I – Termo de Referência. Pedido de esclarecimento: a mencionada cláusula submete ao crivo do poder Concedente a avaliação do “processo de escolha e contratação das diversas empresas prestadoras de serviço que atuarão dentro do Complexo”. De modo a resguardar a autonomia da futura SPE, que seria natural neste modelo de concessão, solicitamos confirmar se a referida cláusula não deveria ser reavaliada.

RESPOSTA: A exigência 21.1 é pertinente e deve ser apresentada pelo licitante.

12) Cláusula 3.8, alínea “e” do Anexo II – Minuta do Contrato de Concessão. Pedido de esclarecimento: a Cláusula mencionada prevê a concessão de 200 ingressos e 7 camarotes gratuitos ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, com disponibilização de serviços de buffet e estacionamento, independentemente do tamanho do evento e da ocupação destes espaços. Ocorre que, os 7 (sete) “Termos de Permissão Onerosa de Bem Público” (TPUs), celebrados entre o FLAMENGO e o Estado do Rio de Janeiro, para regulamentar a gestão provisória do Complexo do Maracanã, sempre previram em sua Cláusula Segunda, parágrafo quinto, a disponibilização ao Governo do Estado, de 5 camarotes localizados no setor oeste do Estádio do Maracanã. Nesse contexto, solicitamos confirmar se o número de camarotes, a serem disponibilizados ao Governo, não deveria ser 5, assim como determinado nos TPUs, como forma de adequação do contrato administrativo sobretudo aos princípios da razoabilidade, interesse público, finalidade e economicidade.

RESPOSTA: O texto da clausula 3.8 está correto.

13) Cláusula 12.2, e 21.3, XIV do Anexo II - Minuta do Contrato de Concessão. Pedido de esclarecimento: Conforme se sabe, o poder de polícia em sua plenitude somente pode ser exercido diretamente pela Administração Pública, haja vista que alguns atos, como de aplicar penalidades, por exemplo, estão restritos à esfera de atribuição daquele que possui a competência estatal atribuída em lei. Nesse sentido, considerando a inerente limitação que concessionárias possuem de exercer alguns atos típicos de poder de polícia, inclusive necessários à boa organização dos eventos e contenção do público, o Poder Concedente será responsável pela segurança do público na área externa do Maracanã, incluindo casos de roubo, furto, destruição, perdas e avarias ocasionados no entorno do estádio e suas vias de acesso, tanto em eventos de maiores proporções quanto naqueles de menor envergadura, além de contenção geral, aparato, fiscalização e apoio das áreas de controle de entrada e saída até dentro da área da concessão, conforme parcerias firmadas com a Concessionária.

RESPOSTA: Não existe conflito entre os dispositivos e ambos devem ser observados.

14) Cláusula 21.4, VI do Anexo II - Minuta do Contrato de Concessão e item 11 do Anexo de Matriz de Riscos. Pedido de esclarecimento: solicitamos confirmar o

entendimento de que as alterações do cenário macroeconômico decorrentes de ocasiões como pandemia, guerra, terrorismo ou demais casos que fogem à normalidade e acabam impactando diretamente os aspectos macroeconômicos estão excluídos como riscos atribuíveis à Concessionária.

RESPOSTA: Confirmamos os termos da cláusula questionada esclarecendo que as regras básicas do edital estão expressas nos documentos que instruem o certame e obedecem a legislação pátria. Situações como pandemia, guerra, terrorismo correspondem à situações tipificadas como caso fortuito ou força maior, aplicando-se nesses casos as regras contratuais de risco compartilhado.

15) Cláusula 21.5, III do Anexo II - Minuta do Contrato de Concessão. Pedido de esclarecimento: solicitamos confirmar o entendimento de que estão excluídas da esfera de risco da Concessionária a responsabilidade civil, administrativa, ambiental e penal nos casos em que não se comprove seu dolo ou culpa, especialmente nas ocasiões envolvendo terceiros, em consonância com o disposto no artigo 70 da Lei de Licitações.

RESPOSTA: Confirmamos os termos da cláusula questionada esclarecendo que as regras básicas do edital estão expressas nos documentos que instruem o certame e obedecem a legislação pátria.

16) Cláusula 23.1.1, do Anexo II - Minuta do Contrato de Concessão. Pedido de esclarecimento: solicitamos confirmar o entendimento de que o item em questão possui erro formal, na medida em que deveria mencionar a Cláusula 23, que especifica os riscos compartilhados, e não a Cláusula 22, que especifica os riscos do Poder Concedente, passíveis de recomposição do reequilíbrio econômico-financeiro.

RESPOSTA: Sim, a menção está equivocada e a correção já foi providenciada.

17) Cláusula 24.7, I do Anexo II - Minuta do Contrato de Concessão. Pedido de esclarecimento: o item em questão indica que não caberá reequilíbrio a favor da Concessionária se ficar caracterizado que os eventos motivadores tenham relação, direta ou indireta, com negligência, inépcia ou omissão da Concessionária. Ocorre que a Concessionária não pode ser responsabilizada por atos de terceiros, por exemplo, que poderiam constituir causa indireta a um eventual desequilíbrio contratual. Nesse sentido, solicitamos confirmar o entendimento de que a exclusão da possibilidade de reequilíbrio a favor da Concessionária somente persiste nos casos para os quais ela

tenha influído diretamente à ocorrência do motivo alegado, em consonância com o disposto no artigo 70 da Lei de Licitações.

RESPOSTA: Confirmamos os termos da cláusula questionada esclarecendo que as regras básicas do edital estão expressas nos documentos que instruem o certame e obedecem a legislação pátria.

18) Cláusula 24.13 do Anexo II - Minuta do Contrato de Concessão. Pedido de esclarecimento: Solicitamos confirmar se haverá prazo para conclusão dos pleitos de reequilíbrio, e, em caso positivo, qual seria tal prazo, com especificações de demais procedimentos necessários à identificação do tema de forma plena pelos licitantes.

RESPOSTA: Conforme previsão expressa da Clausula 24.18, do contrato, o procedimento de recomposição do EQUILÍBRIO ECONÔMICO FINANCEIRO deverá ser concluído em prazo não superior a 90 (noventa) dias contados do primeiro dia útil seguinte à data de recebimento da manifestação da contraparte da solicitação de reequilíbrio, ressalvada a hipótese, devidamente justificada, em que seja necessária a prorrogação para complementação da instrução.

19) Cláusula 24.14 do Anexo II - Minuta do Contrato de Concessão. Pedido de esclarecimento: é certo que os custos decorrentes de contratação de entidades independentes são altos, de forma que se solicita a confirmação do entendimento de que, quando o Poder Concedente solicitar a análise de alguma entidade independente em eventual pleito de reequilíbrio a ser apresentado, deverá ela mesma arcar com os custos incorridos

RESPOSTA: O questionamento encontra-se esclarecido no item 24.19, segundo o qual "Todos os custos com diligências e estudos necessários à plena instrução do pedido de reequilíbrio correrão por conta das PARTES, em proporções iguais, em caso de procedência ao final, ou exclusivamente por conta da PARTE pleiteante, em caso de improcedência final de seu pedido (destaque nosso)".

20) Cláusula 28 do Anexo II - Minuta do Contrato de Concessão. Pedido de esclarecimento: solicitamos confirmar o entendimento de que a Concessionária somente será responsável pelos casos mencionados no item em questão, quando possível comprovar sua culpa ou dolo, em consonância com o disposto no artigo 70 da Lei de Licitações.

RESPOSTA: Confirmamos os termos da cláusula questionada esclarecendo que as regras básicas do edital estão expressas nos documentos que instruem o certame e obedecem a legislação pátria. A Cláusula 35.1.1 complementa a questão.

21) Cláusula 31.1.3.5, do Anexo II - Minuta do Contrato de Concessão. Pedido de esclarecimento: solicitamos confirmar que, à luz dos princípios que guiam a aplicação de penalidades pela Administração Pública no âmbito de processos administrativos sancionadores, a imposição das medidas e a notificação escrita mencionadas no item em questão serão precedidas de devido processo legal e contraditório, com oportunização de defesa e motivação em todos os atos adotados.

RESPOSTA: Confirmamos os termos da cláusula questionada esclarecendo que as regras básicas do edital estão expressas nos documentos que instruem o certame e obedecem a legislação pátria.

22) Cláusula 34.12, VII do Anexo II - Minuta do Contrato de Concessão. Pedido de esclarecimento: A obtenção de financiamento, realização de negócios, operações de dívidas, seguro e garantias, em qualquer modelo de concessão, constituem como sendo elementos de fundamental importância, em razão do capital que financiará a estruturação do projeto, da proposta e demais aspectos econômicos do empreendimento. Nesse sentido, trata-se de direito da Concessionária atribuível à sua esfera de liberalidade, motivo pelo qual precisa ser acompanhado de autonomia em sua gestão. É comum, em concessões de diversos setores, a fixação de plena liberdade à concessionária para a obtenção dos financiamentos necessários e gestão de demais aspectos econômicos que lhe competem única e exclusivamente. Isto, com o objetivo de impedir entraves no desenvolvimento e gestão da concessão como um todo. Nesse sentido, solicitamos confirmar o entendimento de que a contratação dos financiamentos, emissão de títulos e valores mobiliários, operações de dívida, seguro e garantias não dependem da aprovação do Poder Concedente

RESPOSTA: Confirmamos os termos da cláusula questionada esclarecendo que as regras básicas do edital estão expressas nos documentos que instruem o certame e obedecem a legislação pátria.

23) Cláusula 34.12.1.4, do Anexo II - Minuta do Contrato de Concessão. Pedido de esclarecimento: solicitamos confirmar que, à luz dos princípios que guiam a aplicação

de penalidades pela Administração Pública no âmbito de processos administrativos sancionadores, a proposta alternativa oferecida pelo Poder Concedente, quando ainda inadequada e incabível ao entendimento da Concessionária, pode ser objeto de contraditório, com oportunidade de defesa e motivação em todos os atos adotados.

RESPOSTA: Os princípios da administração pública são inerentes aos contratos públicos aos quais se aplicam as regras específicas da legislação, no caso presente, da Lei 8666/93.

24) Cláusula 35.7, I do Anexo II - Minuta do Contrato de Concessão. Pedido de esclarecimento: Solicitamos confirmar que, à luz dos princípios que guiam a aplicação de penalidades pela Administração Pública no âmbito de processos administrativos sancionadores, a abertura de processo administrativo pelo Poder Concedente será objeto de notificação da Concessionária, acompanhada de material probatório, incluindo fotos, com disponibilização integral das cópias processuais às partes interessadas.

RESPOSTA: Os princípios da administração pública são inerentes aos contratos públicos aos quais se aplicam as regras específicas da legislação, no caso presente, da Lei 8666/93.

25) Cláusula 44.4, do Anexo II - Minuta do Contrato de Concessão. Pedido de esclarecimento: solicitamos confirmar o entendimento de que o item em questão, quando especifica as condições de conservação e funcionamento dos bens reversíveis, indica como prazo mínimo adicional 24. Solicitamos confirmar a medida temporal está sendo adotada na ocasião, se dias, semanas, meses ou anos, por exemplo.

RESPOSTA: A reversão de bens deve se dar de forma gratuita e automática com prazo mínimo adicionado de 24 horas. A omissão já foi suprida no documento.

26) Cláusula 47^a do Anexo II - Minuta do Contrato de Concessão. Pedido de esclarecimento: a Cláusula 47^a excluiu a previsão de cláusula compromissória para prever unicamente a solução de litígios nos termos do Decreto Estadual nº 46.522/2018. Contudo, a Cláusula 47.2 prevê que *“caso as partes não cheguem à auto composição no caso dos conflitos internos, a controvérsia será solucionada por meio de parecer com natureza vinculante a ser prolatado pela Procuradoria Geral do Estado, na forma do disposto no DECRETO ESTADUAL nº 46.522 de 10 de dezembro de 2018”*. O art. 11 do referido decreto, por sua vez, determina a solução de controvérsia através de parecer do Procurador Geral do Estado unicamente em *“controvérsias internas entre órgãos e*

entidades da Administração Pública Estadual Direta e Indireta”. Solicitamos confirmar se a intenção da mudança foi, de fato, excluir a possibilidade de resolução de conflitos através da arbitragem, bem como, confirmar a redação da Cláusula 47.2. à luz do art. 11 do Decreto Estadual nº 46.522/2018.

RESPOSTA: O item 47.2 foi excluído no documento (minuta de contrato). A previsão de solução de litígios nos termos do Decreto Estadual 46.522/2018 e suas resoluções, substitui qualquer outra espécie de arbitragem.

27) Anexo V – Modelo da Proposta Técnica. Pedido de esclarecimento: solicitamos confirmar o entendimento de que o somatório constante do Modelo da Proposta Técnica deveria ser 170 pontos, em conformidade com o Item 17.8.1, do Edital, e a própria soma dos critérios, e não 215 pontos como indica o Anexo V.

RESPOSTA: Confirmado o entendimento. O correto são 170 pontos, conforme consta dos documentos pertinentes.